



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD.**

Processo n.º 852/2020

CAMPEONATO BRASILEIRO SERIE A

JOGO: CR FLAMENGO – RJ X BAHIA E. CLUB - BA

DATA: 20.12.2020

ESTADIO: JORNALISTA MARIO FILHO

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por sua representante subscritora do presente, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21, 136, 137 e 138, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente perante V. Exa., interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face de:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

I) GABRIEL BARBOSA ALMEIDA, artigo 258, II (duas vezes);

Em razão da decisão prolatada pela 5ª Comissão Disciplinar deste C. STJD, datada de 05 de Fevereiro pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

Trata-se de denúncia oferecida por esta Procuradoria de Justiça Desportiva em razão de fatos que constam na sumula da partida válida pelo Campeonato Brasileiro Serie A, realizada em 20 de Dezembro de 2020, entre as equipes do **CR FLAMENGO – RJ X BAHIA E. CLUB – BA.**

Em julgamento realizado em 05 de Fevereiro de 2021, a C. 5ª Comissão Disciplinar deste STJD assim decidiu:

“Por unanimidade de votos, absolver Gabriel Barbosa Almeida, atleta do Flamengo, quanto à primeira imputação ao Art.258, II do CBJD e por maioria de votos suspendê-lo por 01 partida convertida em advertência , contra os votos do Auditor Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos que o absolvía e do Presidente que o suspendia por 01 partida; por unanimidade de votos absolver Daniel Sampaio Simões, atleta do E.C Bahia, quanto à imputação ao Art.258, II do CBJD”



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A Procuradoria pediu e foi intimada do Acórdão .

Foi feita sustentação oral pelos advogados Dr. Michel Assef pelo atleta do Flamengo, tendo apresentado prova de vídeo e pelo Esporte Club Bahia, Dr. Milton Jordão.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O presente recurso preenche todos os pressupostos recursais: o Recorrente possui legitimidade, interesse e a interposição é tempestiva, nos termos do artigo 138, parágrafo único, do CBJD.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA E. QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR

Conforme se extrai dos autos, as condutas praticadas pelo Denunciado e ora Recorrido foram graves.

Vejamos:

Quanto a primeira infração:

“Foi expulso por se dirigir a mim de maneira ostensiva e ofensiva, dizendo as seguintes palavras: “vai tomar no cu”. Após a sua expulsão o jogador retardou a sua saída do campo



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

de jogo, contestando a decisão da arbitragem”.

Doutos Julgadores, o atleta que inclusive defende também as cores da Seleção Brasileira, **ofendeu ao árbitro com a seguinte expressão “VAI TOMAR NO CU”.** Esse não é comportamento retilíneo de um jogador de Grande Clube do Brasil e da Seleção. Ser absolvido é desencorajador. Vale destacar que o próprio árbitro diz que a agressão foi de maneira **OFENSIVA**.

E tem mais, não parou por aí. Após expulso, imediatamente cometeu mais duas infrações. **A 1: retardou a sua saída do campo de jogo; e A 2: contestando as decisões da arbitragem.**

Ser absolvido pela prática simultânea de 3 infrações é inacreditável. Observe-se Exa., que por muito menos do que isso o atleta do Bahia, Sr. Daniel Sampaio Simões, foi condenado no mesmo processo por uma partida de suspensão.

O Recorrido Gabriel Barbosa inclusive deu trabalho para sair do campo, enquanto o atleta do Bahia saiu normalmente.

Portanto, foram usados dois pesos e duas medidas, data máxima vênia. **As infrações praticadas (3)**, no momento da expulsão com cartão vermelho direto são gravíssimas e podem abrir um precedente, caso essa decisão não seja reformada.

A prova de vídeo apresentada em nada alterou a verdade dos fatos, visto que sequer se escuta qualquer áudio e jamais vai de encontro a prova dos autos.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Quanto a segunda infração:

Vejamos o que diz o árbitro:

“Fui informado pelo Delegado da partida, Sr. Marcelo Vianna, que após a expulsão do jogador da equipe do club de regatas flamengo, sr. Gabriel Barbosa de Almeida, nr. 09, que o mesmo proferiu no túnel de acesso aos vestiários, as seguintes palavras:” eu não falei nada disso, mas agora vou falar, vai tomar no cu, vai tomar no cu”.

Por tal infração o mesmo foi punido em 01 (uma) partida, sendo convertida de advertência.

Jamais tal pena pode ser convertida em advertência, visto que após expulso, mais duas vezes manda o árbitro tomar no cu. O próprio parágrafo primeiro permite a pena de suspensão ser convertida em advertência, se for de pequena gravidade . A uma análise perfunctória, se observa que a infração foi gravíssima e assim sendo não merecia ser convertida. **Ademais, os próprios votos não foram unânimes, por si só já demonstram a gravidade dos fatos.**

Ora, por tal infração foi punido no mínimo legal. No que não concorda a Procuradoria, vem a recorrer para que tal decisão jamais seja convertida em advertência, a fim de que na haja o estímulo as ofensas durante o Campeonato Brasileiro.

O relatório do árbitro é bem claro quanto as duas infrações praticadas pelo Recorrido.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Portanto, pugna pela reforma da decisão quanto a primeira e segunda infrações praticadas e este Colendo Tribunal



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

deverá reformar a decisão da culta Comissão Disciplinar, na forma do artigo 184 CBJD.

Dada a palavra para esse Procurador que subscreve, na sessão de julgamento, enfatizei que o Recorrido tinha que ser punido duas vezes nos termos no Art. 258, , que conforme o relatório do árbitro que não foi contraditado . Mas nada disso foi observado pelos julgadores.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso, para que ao final seja **dado provimento ao mesmo**, para reformar a decisão proferida, nos termos apresentados, e condenação do recorrido-denunciado nos termos acima expostos, observadas as cautelas legais.

Fortaleza, 26 de Fevereiro de 2021

MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES
PROCURADOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA STJD